



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

**Deliberação CER/Crea-MS n.º: 044/2026**

**Origem:**

Comissão Eleitoral Regional - CER- MS

**Tipo de documento:**

Processo nº P2026/033832-4

**Assunto:** Admissibilidade de Representação Eleitoral e Apreciação de Pedido de Tutela de Urgência.

**Representante:** Eng. Agrônomo Hamilton Rondon Flandoli (Candidato à Presidência do Crea-MS)

**Representado:** Domingos Sahib Neto (Candidato à Presidência do Crea-MS)

A Comissão Eleitoral Regional - CER, do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul – Crea-MS, reunida na 9ª Reunião Extraordinária no dia 28/05/2026, por videoconferência, no uso de suas atribuições legais e considerando o rito estabelecido pelo Regulamento Eleitoral aprovado pela Resolução nº 1.150/2025 do Confea; considerando a Representação Eleitoral protocolada em 27 de maio de 2026: **I. RELATÓRIO:** **1.** Cuida-se de Representação Eleitoral com pedido de tutela imediata formulada por Hamilton Rondon Flandoli em face de Domingos Sahib Neto, ambos candidatos ao cargo de Presidente do Crea-MS nas eleições de 2026. **2.** O Representante alega que o Representado teria violado os arts. 109 e 119 da Resolução nº 1.150/2025 e a Deliberação CONFEA-CEF nº 44/2026, ao realizar visitas a órgãos da administração pública direta e indireta (Prefeituras de Corumbá e Paranaíba, SISEP, TCE-MS e Gabinetes de Deputados) com finalidade eleitoral, publicando tais atos em sua conta oficial do Instagram. **3.** Requer, liminarmente, a imediata remoção das publicações e a abstenção de novos atos de campanha em órgãos públicos. No mérito, pugna pela condenação do Representado às sanções previstas no Regulamento Eleitoral. **4.** Diante da complexidade dos fatos e da necessidade de distinguir o mero acesso institucional da propaganda eleitoral vedada, esta CER-MS vislumbra a necessidade de converter o feito em diligência para colher informações junto aos órgãos citados

e alinhar-se ao entendimento jurídico da Comissão Eleitoral Federal (CEF). **II. FUNDAMENTAÇÃO:**

**Da Admissibilidade** a) A representação preenche os requisitos de admissibilidade previstos no art. 126 da Resolução nº 1.150/2025. O Representante possui legitimidade ativa (candidato), a petição descreve fatos determinados e vem acompanhada de indícios de prova (prints de redes sociais). Portanto, a representação deve ser admitida para regular processamento. **Da Tutela de Urgência** b) O pedido de tutela de urgência para remoção imediata das publicações não comporta acolhimento nesta fase inaugural. c) A Resolução nº 1.150/2025, em seu art. 119, parágrafo único, estabelece uma ressalva importante: "O acesso das pessoas candidatas às sedes do Confea, dos Creas e da Mútua, às Caixas de Assistência dos Profissionais dos Creas, a suas inspetorias e escritórios de representação, a órgãos da administração direta ou a entes da administração indireta, mesmo com abordagem de profissionais, não caracterizará infração às vedações previstas neste artigo.". 1. Embora o Representante sustente que houve "promoção desigual" e "uso indevido da máquina", a caracterização do ilícito eleitoral demanda análise do contexto e do teor das manifestações, o que é inseparável do exercício do contraditório e da ampla defesa, conforme assegurado pelos arts. 127 e 132 da citada Resolução. 2. A remoção de conteúdo em sede liminar é medida excepcional. No estágio atual, não se verifica periculum in mora ou probabilidade do direito suficientemente robusta que justifique a supressão de publicações sem a prévia oitiva do Representado, sob pena de violação ao princípio do devido processo legal eleitoral. **Da Necessidade de Diligências** d). Para a formação da convicção desta Comissão (Art. 10 da Res. 1.150/2025), é imperativo que os órgãos visitados prestem esclarecimentos sobre a natureza dos encontros e o uso de seus espaços. e). Outrossim, para garantir a segurança jurídica e a unidade interpretativa do Sistema, esta CER deve ter pleno acesso aos fundamentos da Deliberação CEF nº 44/2026, especificamente a consulta formulada e o Parecer Jurídico nº 1554387, que balizou o entendimento sobre atos de campanha em espaços institucionais. **III. DISPOSITIVO:** Ante o exposto, a Comissão Eleitoral Regional – CER-MS, **DELIBEROU** por: **1. ADMITIR** a representação eleitoral formulada, por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, nos termos do Art. 127, inciso I, da Resolução nº 1.150/2025. **2. INDEFERIR O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA**, ante a ausência de prova inequívoca da irregularidade neste estágio e a necessidade de prévia oitiva da parte contrária, com base no Art. 119, parágrafo único, e no Art. 132 da mesma Resolução. **3. DETERMINAR A NOTIFICAÇÃO** do Representado, Sr. Domingos Sahib Neto, preferencialmente por meio eletrônico, para apresentar defesa no prazo de 2 (dois) dias, conforme estatuído no Art. 127, inciso II, da Resolução nº 1.150/2025. **4. DETERMINAR A EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS**, com urgência, aos seguintes órgãos e autoridades, para que prestem informações no prazo de 48 horas sobre o objetivo das visitas do Representado e se houve a utilização de espaços para fins de campanha, propaganda ou reuniões políticas. Coordenou a

Reunião o Coordenador Adjunto Eng. Agrônomo Fernando Vinicius Bressan. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros (as): Salvador Epifânio Peralta de Barros, Maycon Macedo Braga e Riverton Barbosa Nantes.

Campo Grande - MS, 28 de maio de 2026.

Eng. Agrônomo Fernando Vinicius Bressan  
Coordenador Adjunto

Eng. Civil Salvador Epifânio Peralta de Barros  
Membro Suplente

Eng. Agrônomo Maycon Macedo Braga  
Membro

Eng. Civil Riverton Barbosa Nantes  
Membro